



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/005.043/90-71

SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.735

RECURSO 64.257 - IRPF - EX: DE 1986

RECORRENTE - MARCO PAULO DELBONI,

RECORRIDA - D.R.F. EM BELO HORIZONTE /MG

W.H.F.S

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - é tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

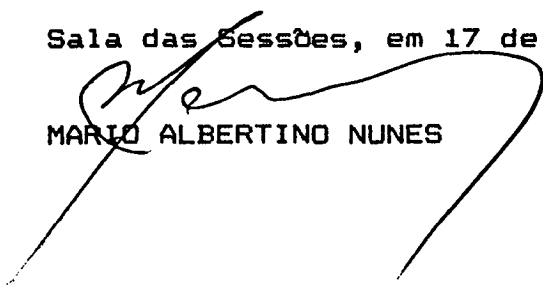
IRPF - CÉDULA H - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - Não tendo o contribuinte comprovado os custos de construção do imóvel, é facultado ao Fisco efetuar o arbitramento com base em tabela elaborada por entidades especializadas.

Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO PAULO DELBONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


MARIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da
Presidência, art.
7º, parágrafo
único do Reg.
Interno - Por. MF
Nº 537/92. e
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.680/005.043/90-71

ACÓRDÃO Nº: 106-05.735

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 11 NOV 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada), JOSÉ GERALDO ROSA, (Suplente convocado). Ausente justificadamente os Conselheiros, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



PROCESSO Nº: 10.680/005.043/90-71

RECURSO Nº: 64.257

ACÓRDÃO Nº: 106-05.735

RECORRENTE: MARCO PAULO DELBONI

R E L A T Ó R I O

MARCO PAULO DELBONI, já qualificado por seu representante (fls. 59), recorre da decisão da DRF Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 17/01/91 (fls. 50v), através de recurso protocolado em 08/02/91 (fls. 54).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 12), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1986, Ano - base 1985, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), conforme mapa de MOVIMENTO FINANCEIRO de fls. 11.

2A - A ciência do lançamento foi dada em 07.07.90 (fls. 18v), tendo a Declaração IRPF do exercício sido entregue em 14.03.86 (fls. 02).

2B - A análise da evolução patrimonial viria a ser refeita na decisão de 1º grau (fls. 47), resultando no APD de 21.637.241, motivado pelo arbitramento de custos de construção da ordem de 21.638.611.

2C - O arbitramento citado foi apoiado em levantamento de custos constantes de Tabelas do SINDUSCON.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 19), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante, relativamente ao assunto ainda em discussão (arbitramento dos custos de construção):



PROCESSO Nº: 10.680/005.043/90-71

ACÓRDÃO Nº: 106-05.735

a) que fatores particulares impuseram sensível diminuição no preço da obra, como indica (fls. 21);

b) que não existe amparo legal para imposição da tabela do SINDUSCON.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 31), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, defendendo a utilização das tabelas do SINDUSCON.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 43) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão (ler fls. 45, do 2º ao penúltimo parágrafo).

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 54 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões conforme leitura que faço em Sessão.

6A. Junta PARECER TECNICO DO SINDUSCON/MG, elaborado a seu pedido,. o qual leio (ler fls. 61/62);

6B. Junta diversos ORÇAMENTOS (preços de materiais) com data de 07.02.91.

é o relatório



PROCESSO Nº: 10.680/005.043/90-71

ACÓRDÃO Nº: 106-05.735

V O T O

Conselheiro, MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Trata o presente de ação fiscal, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), provocado pela apuração de custos de construção não declarados.

2. Por falta da comprovação de tais custos, foram os mesmos arbitrados pelo FISCO, que se utilizou de tabelas do SINDUSCON/MG para tanto.

3. Sem apresentar qualquer outro levantamento de custos, que possa se opor ao efetivado pelo Fisco, o contribuinte se limita a questionar a utilização de tais tabelas.

4. Por dever de ofício e sob pena de responsabilidade nos termos do art. 142 e parágrafo do CTN, a autoridade fiscal está obrigada a se utilizar dos meios de que possa dispor em tais tipos de arbitramento de rendimentos omitidos pelo contribuinte.

5. As tabelas do SINDUSCON, utilizadas pelo Fisco, tem merecido o apoio e a aceitação por parte deste Colegiado que, através de inúmeros acórdãos, tem atestado seu valor técnico, reconhecido inclusive, por diversos contribuintes que, em ações fiscais motivadas por omissão de lucro imobiliário, têm se defendido pleiteando o levantamento de custos, com utilização de tais tabelas.

6. Aliás, o PARECER TÉCNICO, juntado aos Autos pelo recorrente, ao descrever como o SINDUSCON elabora tais tabelas, é o mais amplo atestado do alto padrão técnico utilizado.



PROCESSO Nº: 10.680/005.043/90-71

ACÓRDÃO Nº: 106-05.735

7. Ademais, os levantamentos de custos de alguns materiais em diversas lojas, de Belo Horizonte, feitos recentemente e que demonstram grande disparidade de custos do mesmo material nas diversas lojas, é mais um testemunho a favor da utilização das tabelas do SINDUSCON, as quais, reconhecidamente, são elaboradas segundo os melhores padrões técnicos recomendados pela ABNT e utilizam o critério de custo médio, refletindo, com exatidão, a realidade que o próprio recorrente pode constatar em seus levantamentos particulares.

8. Obviamente que o correto, o mais certo teria sido o contribuinte ter guardado, como disciplinado pelas normas vigentes, os comprovantes dos seus gastos com a construção. Como não o fez, impos-se o arbitramento que, entendo, é mais justo na medida em que trabalha com preços médios da região considerada. Ainda assim, volto a repetir, poderia o contribuinte ter contraposto ao arbitramento do Fisco outro que, a seu juízo, lhe fosse mais favorável, para que, postos os dois levantamentos, pudesse haver decisão entre um ou outro. Como vimos, o contribuinte se limita a reclamar do critério utilizado para a apuração do Fisco, sem opor qualquer outra apuração.

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

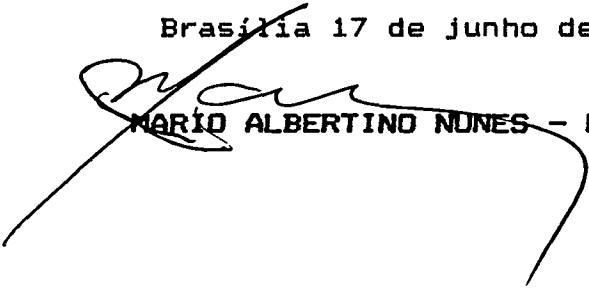
6

PROCESSO Nº: 10.680/005.043/90-71

ACÓRDÃO Nº: 106-05.735

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília 17 de junho de 1993


MÁRIO ALBERTINO NUNES - Relator